

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 55/99

de 27 de Janeiro

Considerando que a Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta Organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, decidiu proceder à alteração das condições de aplicação do Sistema de Taxas de Rota e das condições de pagamento, objecto da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 61/97, de 25 de Janeiro, e n.º 37/98, de 26 de Janeiro, torna-se necessário proceder à alteração do disposto na referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O n.º 7.º, o n.º 2 do n.º 11.º e o n.º 18.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 61/97, de 25 de Janeiro, e 37/98, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«7.º — 1 — A taxa unitária aplicável aos voos efectuados nas RIV definidas no n.º 1 do n.º 1.º é periodicamente fixada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/90, de 6 de Abril, em euros.

2 — Excepto decisão em contrário por parte de um Estado interessado, a taxa unitária para um Estado contratante cuja moeda nacional não seja o euro é recalculada mensalmente aplicando a taxa de câmbio média mensal entre o euro e a moeda nacional para o mês anterior àquele em que o voo foi efectuado.

3 — Para efeitos do número anterior, a taxa de câmbio aplicada é a média mensal das 'taxas cruzadas no fecho', calculada pela Reuters com base nas taxas BID diárias.

11.º — 1 —

2 — A moeda utilizada é o euro.

18.º — 1 — Qualquer factura que não tenha sido regularizada na data do seu vencimento começará a vencer juros de mora à taxa de 6,75 % ao ano.

2 — A taxa de juros de mora a que se refere o número anterior é uma taxa simples, calculada dia a dia sobre o montante em dívida.

3 — Os juros são calculados e facturados em euros.»

2.º Nos n.ºs 14.º e 16.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, o termo «ecu», é substituído por «euro».

3.º As disposições desta portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Janeiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

ANEXO

Taxas unitárias de base aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999

Estado	Taxa unitária global (ecu)	Taxa de câmbio aplicada (1 ECU=)
Portugal — Lisboa	41,08	201,438 7 PTE
Portugal — Santa Maria	19,92	201,438 7 PTE
Bélgica e Luxemburgo	74,87	40,544 95 BEF
Alemanha	62,80	1,966 423 DEM
França	59,60	6,591 286 FRF
Reino Unido	76,89	0,687 336 GBP
Países Baixos	46,95	2,218 255 NLG
Irlanda	22,28	0,784 127 IEP
Suíça	71,55	1,619 359 CHF
Austria	54,36	13,825 42 ATS
Espanha — continente	44,35	166,918 9 ESP
Espanha — Canárias	43,35	166,918 9 ESP
Grécia	19,19	338,326 68 GRD
Turquia (a)	43,99	
Malta	35,09	0,441 917 MTL
Itália	64,74	1942,533 ITL
Chipre	24,39	0,582 691 CYP
Hungria	23,23	254,724 8 HUF
Noruega	45,17	8,726 441 NOK
Dinamarca	51,91	7,488 800 DKK
Eslovénia	63,76	185,772 8 SIT
Roménia (a)	40,06	
República Checa	46,00	35,313 26 CZK
Suécia	48,23	9,121 345 SEK
República Eslovaca	71,00	40,359 45 SKK
Croácia	47,69	7,168 122 HRK
Bulgária (a)	58,25	
ARYM	50,38	60,919 20 MKD

(a) Bulgária, Roménia e Turquia estabeleceram a sua base de custos em ecu.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**

Portaria n.º 56/99

de 27 de Janeiro

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 1999, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, tendo-se agora considerado os rendimentos de 1997 e as rendas corrigidas a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1999 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 12 de Janeiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.